Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3359/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03703/2012
PROTOCOLO	: 1257914
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 006/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2012
CONTRATADA	: BRANDÃO & SARTORI LTDA. – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ESCOLAS E CEIN´S).
VALOR INICIAL	: R$ 87.232,00
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENDIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE). IRREGULAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). REGULARES.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 006/2012,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS** e a microempresa Brandão & Sartori LTDA - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 001/2012.**

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 001/2012 (1ª fase) foi julgado irregular e ilegal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1352/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas encaminhou resposta e documentos à peça 24.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato, apontou a pendência de alguns documentos quanto a Execução Financeira e solicitou a intimação do responsável.

Foram intimados os Gestores Sr. Douglas Rosa Gomes, que apresentou resposta à peça n. 43 e o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, que não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase) em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo e da sua Execução financeira (3ª fase) e pela aplicação de multa.

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, foram intimados os Gestores Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa e o Sr. Douglas Rosa Gomes, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Intimados o Sr. Douglas Rosa Gomes apresentou resposta às peças 51 e 53,

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato 006/2012 (2ª fase) em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, em Parecer Conclusivo opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual (2ª fase), da execução contratual (3ª fase) e pela aplicação de multa.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato 006/2012 (2ª fase) em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual (2ª fase), da execução contratual (3ª fase) e pela aplicação de multa.

No que tange a Formalização do Contrato Administrativo, compactuo com os Órgãos Técnicos pela irregularidade, mesmo que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização contratual se torna irregular, em decorrência do julgamento do procedimento licitatório que foi declarado Irregular e Ilegal.

Destaca-se, que não há como considerar legal e regular a formalização do Contrato. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Quanto a Execução Contratual compactuo com a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em declará-la regular, uma vez que, encontra-se concluída, os documentos comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 87.232,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 87.232,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 87.232,00
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 87.232,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 006/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira Contrato Administrativo n. 006/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Deixo de aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, por já ter sido penalizado no Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1352/2015, em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande - MS, 17 de maio de 2017.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.